

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Félix Mendonça)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo:

“Art. 19

.....

§ 3º *Às terras indígenas demarcadas e homologadas pelo Presidente da República, na forma prevista no § 1º deste artigo, aplicam-se as seguintes condicionantes:*

I - O órgão federal competente vinculado à política de preservação ambiental responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando em conta usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria do órgão federal de assistência indígena;

II - É vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha às comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

III - Os bens do patrimônio indígena, as terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas,

observado o disposto no artigo 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros;

IV - Os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

V - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o artigo 231, parágrafo 6º, da Constituição Federal, relevante interesse público da União, na forma estabelecida em Lei Complementar;

VI - O usufruto dos índios não abrange:

a) o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;

b) a pesquisa e a lavra de riquezas minerais, que dependerão sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes participação nos resultados, na forma da lei;

c) a garimpagem nem a faiscação, dependendo-se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

VII - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

VIII - A atuação das Forças Armadas na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;

IX - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e

vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;

X - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob responsabilidade do órgão federal competente vinculado à política de preservação ambiental;

XI - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo órgão competente;

XII - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

XIII - O ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

XIV - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;

XV - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade jurídica ou pela comunidade indígena;

XVI - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

XVII - É assegurada a participação dos entes federativos durante o processo demarcatório.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é uma homenagem ao brilhante Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que veio a falecer no dia 1º de setembro, e que, por ocasião do julgamento e apreciação de matéria relativa à demarcação da terra indígena “Raposa Serra do Sol” no Supremo Tribunal Federal, propôs as condicionantes para a demarcação das terras indígenas.

São muito relevantes, sob o ponto de vista da política indigenista, as condicionantes apresentadas pelo Ministro Menezes Direito e aprovadas pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal, visto que a demarcação das terras indígenas não pode se limitar à vontade unilateral da FUNAI e de seus antropólogos, sem que se considerem os interesses e as necessidades de outras partes envolvidas no processo, entre estas os caboclos, os pequenos agricultores, os pecuaristas, comerciantes, Municípios, Estados, e a própria União.

Entendo, pois, que tais condicionantes devem ser inseridas no Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a fim de que, no processo de demarcação das terras indígenas, sejam considerados, também, os interesses das forças produtivas, a defesa do território nacional, a preservação do meio ambiente, o aproveitamento dos potenciais energéticos, a exploração de recursos minerais, a manutenção de obras de infra-estrutura instaladas nas áreas que venham a ser demarcadas em favor das comunidades indígenas.

Neste sentido encaminho à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, na expectativa de que, transformado em norma legal, venha a contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico vigente.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA